

REQUERIMENTO PRÉVIO VIA TUTELA DE URGÊNCIA¹

A nova redação do art. 840 da CLT, que incluiu o § 1º, prevê tão somente a necessidade de indicação de valores dos pedidos, e não a sua liquidação, motivo pelo qual não há obrigação expressa para que o reclamante liquide os pedidos constantes na peça vestibular. Logo, a interpretação sistemática-teleológica a ser dada a tal dispositivo legal é APENAS no sentido de que o dever da parte é tão somente o de indicar o valor estimado de sua pretensão para fins de estabelecimento do rito processual (alçada).

Assim dispõe o art. 840, § 1º da CLT: "*Sendo escrita, a reclamação deverá conter... o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor...*".

Indicar e liquidar são dois verbos que denotam ações diversas, embora parecidas – mas não idênticas – não podendo então ser confundidas. Liquidação significa o ato de apurar valores com precisão (que nas obrigações de pagar quantia envolve o cálculo do principal, atualização e juros), ao passo que indicação, com está no texto legal, significa apontar um valor estimado para o pedido deduzido.

Nesse contexto, o art. 5º, II, da CF/88 se encaixa feito luva ao caso concreto, pois qualquer obrigação de fazer ou não fazer somente pode decorrer de lei, e a alteração legislativa não usou o verbo liquidar, mas sim indicar, muito menos falou em aplicação de juros e correção monetária, ao contrário do que está disposto no art. 322, § 1º, do NCPD, que efetivamente estabeleceu tal obrigação – apresentar pedido líquido – nas obrigações de pagar.

Se o legislador quisesse mesmo que o pedido fosse líquido, bastaria ter copiado o § 1º do art. 322 do NCPD para o art. 840 da CLT. MAS NÃO O FEZ. Ao revés, expressamente alterou a redação do § 2º do art. 879 da CLT para estabelecer que o juiz DEVERÁ abrir prazo às partes para impugnação fundamentada da conta elaborada e tornada líquida.

O valor do pedido nas ações trabalhistas, então, a teor do que dispõe o novo § 1º do art. 840 da CLT, deve ser indicado quando possível for e sendo a indicação mera estimativa de valores. De toda sorte, inviável o apontamento de qualquer estimativa nas hipóteses previstas nos termos do art. 324, incisos II (quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato) e III (quando a determinação do objeto ou do valor da

¹ Modelo de requerimentos na inicial trabalhista pós reforma por **Fernanda Tori**. O modelo elaborado conta com perícia e deve ser adequado a cada caso concreto.

condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu), bem como no caso do inciso II, do art. 491, todos do NCPC.

Inclusive o caput do art. 879 da CLT não foi alterado pela Lei nº 13.467/2017, de onde, por hermenêutica, conclui-se que se mantida a liquidação de sentença ilíquida, é porque também pode haver inicial ilíquida, pois se todas as ações tivessem de ser líquidas, assim também seriam as sentenças.

Ademais, para efetiva liquidação do julgado seriam necessários diversos documentos dos quais esta parte autora não os tem (nenhum ou na sua totalidade, como recibos salariais), ou não tem acesso a eles (como os controles de ponto, p. ex.).

Logo, a determinação de apresentação de liquidação com juros e correção monetária da inicial não guarda amparo legal e nem constitucional, sendo verdadeira afronta aos direitos constitucionais de acesso à Justiça e à razoável duração do processo, assim como ao princípio da reserva legal, motivo pelo qual, desde logo, se alega, acaso haja tal determinação, que a mesma é inconstitucional e ilegal.

Ante o exposto, VIA TUTELA DE URGÊNCIA EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, o reclamante requer a apresentação dos controles de frequência e horário e os recibos de pagamento de todo período imprescrito para proceder a estimativa do valor do pedido de horas extras, sob pena de atrair para si os efeitos do art. 400 NCPC e da Súmula 338 do TST.

DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA: ARTIGO 5º XXVI, DA CRFB

Não obstante a aplicação imediata da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, vale ressaltar que a lei não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito das relações jurídicas estabelecidas anteriormente a reforma, em observância à segurança jurídica e ao direito adquirido, conforme preconizado no artigo 5º XXVI, da CRFB.

Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” E, no mesmo sentido, dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nova denominação da Lei de Introdução ao Código Civil, dada pela Lei 12.376/2010: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Portanto, em se tratando de norma de direito material do trabalho, as novas regras serão aplicáveis desde logo aos novos contratos de trabalho, formulados a partir da vigência da Lei 13.467/2017, mas aqueles empregados que têm contratos em curso, ou que foram

dispensados anteriormente a vigência da Lei, como no caso do reclamante, continuarão beneficiários das regras já consolidadas, sob pena de alteração desfavorável ao trabalhador, o que é vedado no Direito do Trabalho.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A última remuneração do reclamante registrada na CTPS foi de R\$ 3.849,05, cabendo destacar que, atualmente, percebe apenas, a título de 'pró-labore', o valor de R\$ 954,00 bruto, conforme comprovante em anexo, não possuindo qualquer outra fonte de renda.

Dessa forma, com fulcro no art. [790, § 3º](#) da [CLT](#), tendo em vista que o reclamante, atualmente, percebe salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, merece ser concedido, de plano, o benefício da Justiça Gratuita, dispensando o mesmo do recolhimento de custas, honorários periciais, honorários advocatícios à parte contrária, em caso de sucumbência, e emolumentos.

Inobstante, caso este MM. Juízo entenda que a documentação comprobatória da situação de pobreza do reclamante, ora acostada, é insuficiente à comprovação do estado hipossuficiente alegado, requer, desde já, a aplicação do § 3º do art. 99 do NCPC, norma mais favorável ao empregado, presumindo-se verdadeira a declaração firmada pelo reclamante, documento este que também instrui a presente peça.

Sucessivamente, caso não aplicado o § 3º do art. 99 do NCPC, requer, desde já, a aplicação do § 2º do mesmo dispositivo legal c/c Súmula 263 do TST, devendo o Juízo indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que o reclamante proceda à respectiva juntada, tudo na forma do artigo 769 da CLT e artigo 15 do NCPC.

DA ABRANGÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIMENTO DE NÃO APLICAÇÃO DA LEI

13.467/2017 - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL

A Constituição Federal de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados. Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, tal norma viola os princípios

constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º XXXV).

Ademais, o princípio da proteção do trabalhador - o qual é fracionado pelos subprincípios da “condição mais benéfica”, “*in dubio pro operário*” e “norma mais favorável” - decorre logicamente do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), na medida em que seria impossível, no âmbito das relações de trabalho, instituir a igualdade imediata das partes que, pela sua origem, são nitidamente desiguais. De um lado encontra-se o empregador, detentor dos meios de produção e, de outro, o empregado, hipossuficiente por natureza, que tem apenas a força de trabalho.

In casu, é certo que o legislador constituinte, ao prever ao litigante carente de recursos a assistência jurídica integral e gratuita, no inciso LXXIV da CF/88, não deixou lacunas. Assim, ainda que se trate de norma de eficácia limitada, tendo cabido ao legislador infraconstitucional delimitar os critérios para a comprovação da mencionada insuficiência de recursos, não há brecha para a relativização dos termos “integral” e, sobretudo, “gratuita” que acompanham a expressão “assistência jurídica”, sendo certo que a “assistência jurídica” prevista na CF/88 é gênero do qual a “Justiça Gratuita” é espécie.

Pela nítida afronta à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB/88), como também pela evidente violação ao princípio da “proibição do retrocesso social”, requer-se que o Juízo não aplique os seguintes artigos da Lei nº 13.467/2017:

- Art. 790-B caput e §4º - o qual dispõe acerca da imputação de pagamento de honorários periciais, mesmo diante do deferimento da gratuidade de justiça;
- Art. 791-A, §4º - o qual traz a possibilidade do reclamante “sair do processo” devendo honorários advocatícios, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita;
- Art. 844, §2º - o qual imputa ao reclamante a obrigação de pagar custas em caso de ausência à audiência.

Os citados artigos restringem o acesso à Justiça pelo reclamante, como também oneram a parte autora pelo exercício do direito de ação. Ainda, merece ser observado o enunciado nº 100, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra, no seguinte sentido:

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº

13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, E 7º, X, da constituição federal).

Em todos os casos, merece ser acolhida a tese de inconstitucionalidade, com sua declaração expressa por este MM. Juízo, aplicando-se o art. 98 do NCP, garantindo-se ao reclamante a concessão da Justiça Gratuita, a qual deverá abranger, integralmente, as custas processuais, os honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, além dos demais itens constantes do § 1º do aludido dispositivo legal, sem ressalvas e inadmitir a possibilidade de adimplemento das aludidas verbas através de parcelas obtidas em outros processos judiciais.

Por todo o exposto, requer-se seja realizado controle de constitucionalidade incidental, afastando-se a aplicação ao caso sub judice dos arts. 790-B caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, §2º, da CLT.

HORA EXTRA

Faz jus ao correto pagamento a partir da oitava hora diária e da 44ª hora semanal. Na aferição do direito à hora extra, observe-se, inclusive, aquele tempo anterior (20 minutos) e posterior (30 minutos) ao “expediente oficial” estampado no controle de frequência e horário. Observância da Súmula 366 (TST) e do labor noturno.

Assim, pelos princípios da segurança das relações jurídicas, da função social do processo, da não surpresa, da paridade das armas, (especialmente quando prejudica o hipossuficiente da relação jurídica), além de tantos outros, não há nenhuma legislação que, se sobrepondo a esses princípios, possa obrigar a parte a cumprir determinação além de sua capacidade.

Ora, é obrigação da empresa manter sob sua posse os controles de frequência e horário. Inviável ao reclamante que postula nesta reclamatória o pagamento de diferença de horas extras, a apuração destas, sem os controles de frequência e horário, bem como os recibos salariais de todo período não prescrito, ainda mais quando se discute diferenças não quitadas. Em suma, a exigência de liquidação dos pedidos na petição inicial não se aplica quando houver complexidade nos cálculos envolvidos, como é o caso desta reclamatória. Essa é a única interpretação do art. 840, §1º, da CLT, que se compatibiliza com o princípio constitucional do acesso à justiça.

Em plenárias realizadas pela advocacia trabalhista do Rio de Janeiro (MATI – Movimento dos Advogados Trabalhistas Independentes), após detida análise dos casos, foi prolatada a seguinte orientação:

ENUNCIADO 2 (MATI-MOVIMENTO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS INDEPENDENTES): VALOR DO PEDIDO (DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017).

O valor do pedido nas ações trabalhistas, a teor do que dispõe o § 1º, do art. 840, da CLT, deve ser indicado, sendo a indicação mera estimativa de valores. De toda sorte, inviável o apontamento de qualquer estimativa nas hipóteses previstas nos termos do art. 324, do NCPC, nos seus incisos II (quando não for possível determinar, de logo, as consequências do ato ou do fato) e III (quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu).

Inobstante, deverá a reclamada trazer aos autos, na forma dos artigos [396](#) a [400](#) do NCPC, os cartões ponto do reclamante e os recibos de pagamento, para aferição das horas extras, sob pena de atrair para si a aplicação da Súmula 338, I, do TST.

ISTO POSTO, RECLAMA:

1-VIA TUTELA DE URGÊNCIA EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS seja a reclamada notificada para apresentar os controles de frequência e horário e os recibos de pagamento de todo período não prescrito laborado pelo reclamante, para proceder a estimativa do valor do pedido de horas extras; sob pena de atrair para si os efeitos do art. 400 NCPC e da Súmula 338 do TST.

8-Pagamento da diferença das horas extras laboradas a partir da oitava hora diária e da 44ª hora semanal, com observância, inclusive, daquele tempo anterior (20 minutos) e posterior (30 minutos) ao “expediente oficial” (sic) estampado nos controles de frequência e horário; observância da Súmula 366 (TST) e da especificidade do labor noturno; com os reflexos pertinentes no aviso prévio, RSR e 13º salários, acrescidos de 8% (FGTS), férias + 1/3 e FGTS + 40%. Estimativa R\$: aguardando apresentação de cartões de ponto e contracheques.

15-Gratuidade de Justiça, inclusive no que tange ao recolhimento de custas, honorários periciais, honorários advocatícios, em caso de sucumbência, e emolumentos, na forma do artigo 98 do NCPC, haja vista que o reclamante recebe menos que 40% do teto da previdência; devendo eventual sucumbência ficar suspensa por cinco anos até que se comprove a alteração na condição hipossuficiente do trabalhador;

15.1-Caso este MM. Juízo entenda que a documentação comprobatória da situação de pobreza da reclamante, ora acostada, é insuficiente à comprovação do estado hipossuficiência alegada, requer a aplicação do § 3º do art. 99 do NCPC, presumindo-se verdadeira a declaração firmada pela reclamante, documento este que também instrui a presente peça; sucessivamente, caso não aplicado o art. 99, § 3º do NCPC, requer a aplicação do § 2º do mesmo dispositivo legal c/c Súmula nº. 263 do TST, devendo o Juízo indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que a reclamante proceda à respectiva juntada, tudo na forma dos artigos 769 da CLT e 15 do NCPC;

16-Declaração, mediante controle de constitucionalidade incidental, e para atender ao disposto no art. 102 da CF/88, da inconstitucionalidade, e conseqüente inaplicabilidade ao caso *sub judice*, do artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, bem assim como dos artigos 791-A, § 4º e 844, §2º, todos da CLT, concedendo-se ao reclamante, conforme já requerido, o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do NCPC, a qual deverá abranger, integralmente, as custas processuais, os honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, além dos demais itens constantes do § 1º do aludido dispositivo legal, sem ressalvas e inadmitir a possibilidade de adimplemento das aludidas verbas através de parcelas obtidas em outros processos judiciais;